

Ação ordinária - Indenização - Consórcio - Troca de bem consorciado - Maior valor - Parcelas do consórcio - Consorciado contemplado - Correção do valor - Sucumbência recíproca - Honorários advocatícios - Compensação - Inviabilidade - Parte sob o pálio da justiça gratuita

Ementa: Ação ordinária c/c pedido de indenização por danos morais. Consórcio. Troca do bem consorciado por outro de maior valor. Correção das parcelas somente aos consorciados não contemplados. Sucumbência recíproca. Honorários advocatícios. Compensação. Inviabilidade. Parte sob o pálio da gratuidade de justiça.

- Não há que se falar de correção do valor das parcelas de consórcio a consorciado contemplado se, por opção do grupo, o bem inicial foi trocado por outro de maior valor.

- Torna-se inviável a compensação de honorários advocatícios quando uma das partes se encontra sob o pálio da justiça gratuita e tem suspensa a condenação ao pagamento dos honorários.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0702.06.320104-1/001 - Co-marca de Uberlândia - Apelante: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. - Apelado: Bruno Pacheco de Carvalho - Relator: DES. GENEROSO FILHO

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incor-

porando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de novembro de 2008. - *Generoso Filho* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. GENEROSO FILHO - Conheço da apelação como recurso próprio e tempestivo, presentes os requisitos de admissibilidade previstos no CPC.

Bruno Pacheco de Carvalho propôs ação ordinária c/c pedido de indenização por dano moral em face do Consórcio Nacional Volkswagen, objetivando, em suma, que seja declarada a inexistência de débito com a requerida e arbitrados danos morais.

O requerente alegou na inicial que aderiu ao consórcio em abril de 2003, recebeu a quota nº 109 do grupo 50429, grupo este que visava receber o crédito referente ao veículo Gol Plus 1.0, 4 portas.

Este ofereceu um lance de dez mil, setecentos e cinqüenta reais (R\$10.750,00), o que o tornou vencedor da oferta, e recebeu o referido crédito.

Em dezembro de 2003, diz o requerente que recebeu boleto bancário do consórcio para pagamento, só que referente ao veículo Fox 1.6, o que resultou em um reajuste nas parcelas.

Inconformado, procurou o consórcio na tentativa de regularizar a sua situação, justificando que o valor por ele recebido em crédito era referente ao veículo Gol 1.0, 4 portas, e não ao Fox 1.6, mas resultou infrutífera a sua tentativa administrativa, não lhe restando outra alternativa a não ser a de propor a presente ação.

O MM. Juiz decidiu a lide julgando parcialmente procedente a ação para declarar a inexistência de débito e, ainda, condenando o requerido a devolver ao requerente a quantia de mil duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos (R\$1.298,80), sobre a qual incidirá um por cento (1%) de juros ao mês a partir da citação e correção monetária pelos índices utilizados pela Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ainda, condenou o requerido a arcar com oitenta por cento (80%) das custas processuais e ao pagamento de mil reais (R\$1.000,00) a título de honorários advocatícios, ficando o restante do pagamento das custas a cargo do requerente.

Irresignado com a decisão, o Consórcio Nacional Volkswagen Ltda. interpôs recurso de apelação às f. 200/209, objetivando a reforma da sentença, alegando em suma que a majoração do valor não foi ilícita, pois atendeu a todos os requisitos dispostos na Circular 2.766 do Bacen em seus arts. 17, 26, inciso I, e 31, inciso I, portanto, perfeitamente lícito o procedimento do consórcio, não ocorrendo qualquer abusividade.

Alega que o apelado se tornou devedor por não ter cumprido o disposto no item 16 do regulamento.

Quanto à condenação em honorários advocatícios, pede que seja aplicada a teoria da compensação disposta no art. 368 do CC/02 e na Súmula 306 do STJ.

Contra-razões apresentadas às f. 211/216, pugnano pela manutenção da sentença.

É o relatório.

Não havendo preliminares a decidir, passo ao exame do mérito.

O apelante aponta que, conforme o art. 26, inciso I, da Circular 2.766/Bacen, foi feita a assembléia para substituição do bem pelo motivo de o produto estar em descontinuidade de produção.

Art. 26 - Compete à assembléia geral extraordinária dos consorciados deliberar, por proposta do grupo ou da administradora, sobre:

[...]

V - substituição do bem ou dissolução do grupo, na hipótese da descontinuidade de produção do bem referenciado no contrato, sendo considerado como tal qualquer alteração na identificação do bem referenciado no contrato.

Afirma que esta substituição atendeu ao disposto também no contrato de adesão ao Consórcio Nacional Volkswagen na cláusula 16.4.

Aduz que, conforme art. 31, inciso I, da Circular 2.766/Bacen, as prestações dos contemplados serão atualizadas quando houver alteração no preço do novo bem.

Ora, causa-me estranheza tal alegação.

O consorciado aderiu ao plano de consórcio para retirar carta de crédito referente ao veículo Gol 1.0, quatro portas, fez um lance e foi contemplado com carta de crédito no valor de vinte e quatro mil oitocentos e quinze reais (R\$ 24.815,00).

Algum tempo depois, foi modificado por via de assembléia o automóvel do consórcio e o valor do bem, e houve, portanto, a conseqüente atualização do valor das prestações.

Entretanto, o consorciado em questão não irá receber o valor corrigido, pois já recebeu a carta anteriormente e, ainda, terá que arcar com o novo valor, o que me parece abusivo e sem qualquer justificativa.

Ainda, analisando os arts. da Circular 2.766, em que o apelante consubstanciou a sua defesa, depreende-se da seguinte leitura:

Art. 26 (supra-escrito)

V - (supra-escrito)

§ 1º - Nas deliberações a respeito dos assuntos de que tratam os incisos III, IV e V deste artigo, só serão computados os votos dos consorciados não contemplados do grupo.

Se o parágrafo primeiro dispõe somente sobre os votos daqueles não contemplados do grupo, é claro que é porque aqueles já contemplados não receberão a diferença se pagarem a mais, portanto, devem adimplir com aquilo que já receberam.

Ainda, o apontamento do art. 31, inciso I, da mesma circular dispõe sobre a correção das parcelas aos

consorciados contemplados, “apenas serão atualizados quando houver alteração no preço do novo bem, conjunto de bens ou serviço turístico, na mesma proporção”.

Ora, o bem não teve o seu valor alterado, o que foi alterado foi o bem em si mesmo, ou seja, o consórcio que tinha como referência o Gol 1.0, quatro portas, passou a ter como referência o Fox 1.6. Portanto, entendo que a modificação opera efeitos apenas para aqueles que ainda não foram contemplados, não havendo que se falar em modificação para consorciados contemplados.

O que o artigo supracitado quer resguardar é que, caso haja modificação no preço do bem que originou o consórcio, haverá o reajuste para todos, com o objetivo de resguardar que todos os consorciados recebam o mesmo bem.

No mesmo sentido, disciplina o art. 17, inciso I, da Circular 2.766/97-Bacen.

Quanto aos honorários advocatícios, analisando a sentença, depreende-se que o patrono da apelante não teve seus honorários fixados, muito embora tenha havido a sucumbência recíproca.

Portanto, o patrono do apelante tem direito a receber os honorários advocatícios, que fixo em quatrocentos reais (R\$ 400,00), na forma do art. 20, § 4º, do CPC.

Quanto ao pedido de aplicação da Súmula 306 do STJ, no sentido de compensação de honorários, vejo que tal compensação se torna inviável.

Afinal, nos termos do art. 369 do Código Civil “a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis” e, no caso, os honorários devidos pela apelante, podem ser exigidos de imediato, ao passo que os honorários devidos pelo apelado têm sua execução suspensa por cinco (5) anos nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (vide decisão de f.104) e podem nunca ser exigidos.

Pelo exposto, nego provimento à apelação, mantendo a sentença recorrida por seus termos e fundamentos.

Custas recursais, pela apelante.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OSMANDO ALMEIDA e PEDRO BERNARDES.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO.

...